

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: O BEM DA COLETIVIDADE

Gerusa Colombo^a, Bárbara Arruda^b, Jéssica Garcia Maciel da Silva^c

^a) Mestranda em Direito Ambiental na Universidade de Caxias do Sul – RS. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico (DAC- UCS)

^b) Mestranda em Direito Ambiental na Universidade de Caxias do Sul – RS. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico (DAC- UCS)

^c) Aluna não-regular do Mestrado em Direito Ambiental na Universidade de Caxias do Sul – RS. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico (DAC- UCS)

Informações de Submissão

Gerusa Colombo, endereço: Rua Alfredo Flores, 184 - Caxias do Sul - RS - CEP: 95082-010.

Palavras-chave:

Meio ambiente. Direitos Ambientais. Direitos humanos ambientais. Direitos socioambientais. Direito dos recursos naturais.

INTRODUÇÃO: O trabalho tem como objetivo determinar o caráter de ‘bem de uso comum do povo’ do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na primeira parte do trabalho será verificada a construção internacional do meio ambiente como direito humano e a influência na redação da Constituição Federal de 1988, apurando-se que o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se apresenta como um direito fundamental de terceira dimensão, portanto, de caráter difuso e indisponível. Segundo o texto constitucional, enquadra-se nos direitos coletivos, pois é um direito da coletividade, insuscetível de apropriação individual. No segundo momento, será possível auferir que a característica de bem de uso comum do povo do direito constitucional de meio ambiente ecologicamente equilibrado difere da classificação civilista, que divide os bens em tão somente públicos ou privados. Na última parte será verificado quais são os destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e quem possui o dever de protegê-lo. Apesar de possuir destinatários, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem insuscetível de apropriação, seja pelos particulares ou pelo Estado e, ainda assim, todos têm o dever de protegê-lo. A pesquisa é relevante para embasar a concepção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo superando-se a dicotomia público versus privado, primando-se pelo interesse da coletividade. **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:** O trabalho foi desenvolvido com base nos estudos promovidos por Bosselman,

Canotilho, Morato Leite, Ayala, Fiorillo, Lorenzetti, Mirra e Silveira. **MATERIAL E MÉTODOS:** A pesquisa foi desenvolvida com o método hipotético-dedutivo, tendo como material a pesquisa bibliográfica. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** No âmbito internacional, os direitos humanos sempre estiveram ligados à racionalidade individual e economicista, porém é cada vez mais evidente a interdependência dos direitos humanos e o direito ao meio ambiente, pois inexistindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado é impossível a garantia dos demais direitos humanos, haja vista a dependência do ser humano para com a natureza. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, no caput do art. 225, dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Desta redação é evidenciado que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de terceira dimensão, portanto, de caráter difuso e indisponível. Não se destina especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, pois o destinatário principal é a humanidade. Além disso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito público subjetivo, pois pode ser, ao mesmo tempo, exercitado pelos particulares e pela coletividade, incluindo o Estado, e exigida sua proteção em face deste. A responsabilidade pela preservação do meio ambiente é dever constitucional do Poder Público, como uma obrigação, e da coletividade, visando o interesse das presentes e futuras gerações. O texto constitucional coloca o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, sendo a coletividade a destinatária, não se enquadrando, portanto, nem somente como bem público nem como essencialmente privado. **CONCLUSÃO:** A caracterização constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo não segue a classificação estanque da legislação civilista, que coloca os bens comuns como bens públicos apenas. A questão deve ser vista para além da análise dogmática da legislação, verificando-se que a redação da Constituição Federal de 1988 quanto ao bem de uso comum do povo deve ser vetor da interpretação da legislação posterior, ou seja, quando as normas inferiores e editadas posteriormente referirem-se ao bem ambiental como bem público, o termo deve ser interpretado como “bem de uso comum do povo” e, como tal, será insuscetível de apropriação por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, não é de titularidade exclusiva de particulares, nem

mesmo do Poder Público unicamente, mas é bem de uso comum do povo, ou seja, da coletividade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BOSSERMANN, Klaus. **Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade**. RevCEDOUA. Vol. 11, Nº 21, Coimbra: Impactum Coimbra University Press, 2008.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm Acesso em: 20/03/18.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 20/03/18.

BRASIL. **Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm Acesso em: 20/03/18.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 20/03/18.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm Acesso em: 20/03/18.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 124

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens. (org) **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 245

DINIZ apud FIORILLO, Celso A. O Bem ambiental criado pela Constituição Federal de 1988 como terceiro gênero de bem, a contribuição dada pela doutrina italiana e a posição do Supremo Tribunal Federal em face do HC 89.878/2010 In **Revista Direito Ambiental e Sociedade** - Universidade de Caxias do sul. Vol I. n. I (jan./jul. 2011). Caxias do Sul: EducS, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Carla Amado. **Direito ambiental: o ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 3 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do direito ambiental**. Tradução de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004

MIRRA, Álvaro. **Os regimes jurídicos do meio ambiente e dos bens ambientais no Brasil**. 18 de julho de 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-jul-18/regimes-juridicos-meio-ambiente-bens-ambientais-brasil#_edn4. Acesso em: 24 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo), adotada de 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 01/04/2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul: EducS, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.